



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

**LEI Nº 1415 DE 20 DE MAIO DE 2019.**

**“DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A PREVENÇÃO À DENGUE, ZIKA VÍRUS E FEBRE CHIKUNGUNYA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr<sup>a</sup>. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídas medidas de controle e prevenção a Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya e outros vetores transmissões, coordenados pela Secretaria de Saúde, no âmbito do Município de Miranda.

Parágrafo Único - As medidas de controle de prevenção têm como objetivo reduzir as infecções pelo mosquito do gênero Aedes diminuindo a incidência destas doenças e evitando sua letalidade, mediante as seguintes medidas:

- I - Levantamento de índice de infecção;
- II- Execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- III- Gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para controles



do vetor e meios de diagnósticos destas doenças;

IV- Execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;

V- Notificação de casos de Dengue, Zika Vírus, e Febre Chikungunya ou suspeitos;

VI- Investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos;

VII- Coleta e envio de material biológico de suspeitos para diagnóstico e/ ou isolamento viral, conforme Guia, Protocolos e/ ou Notas Técnicas do Ministério da Saúde;

VIII- Garantir assistência à saúde dos casos suspeitos e confirmados de Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya;

Art. 2º A Secretaria de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento e conscientização sobre as formas de prevenção a estas doenças e outros fatores transmissores.

Art. 3º Ao Município e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias á manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação do s mosquitos causadores da Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya, (*Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*), observando-se ainda, as seguintes exigências específicas:

I- Os responsáveis por borracharias, empresas de

recauchutagem, desmanches e ferros-velhos, recicladoras de sucatas, depósitos de veículos e outros estabelecimentos similares ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo, bem como apresenta Plano de Gerenciamento de resíduos, conforme determina a legislação á Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde na solicitação de Alvará Sanitário;

II- Aos responsáveis por cemitérios compete orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenha água;

III- Os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendente a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

IV- Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - Nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água ou cisternas, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de larvas e mosquitos;

VI- Nos estabelecimentos que comercializem produtos de

consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam os responsáveis obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o desgaste destas embalagens;

VII- As barracas de lanches e cachorros-quentes que estão instalados em locais públicos, ficam obrigados a manterem lixeiras comuns de fácil acesso e visualização pelos consumidores, bem como orientar o desgaste correto dos recipientes e embalagens decorrentes do consumo em suas respectivas bancas, como também, deverão os mesmos, no final do expediente, recolher os respectivos materiais de descartes que por ventura se encontrarem espalhados pelo chão.

§ 1º - Para fins da aplicação da presente lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º - A manutenção dos imóveis conforme o "caput" do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Caso houver situação epidemiológica as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria de Saúde estarão autorizados a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados, abandonados ou na ausência do responsável, para o acompanhamento de ações de fiscalização, limpeza, remoção



de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

Art. 5º A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus responsáveis ensejara a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

§1º - A negativa expressa de acesso ao imóvel por parte do responsável, sem prejuízo das demais medidas previstas no "caput" deste artigo, caracterizará infração para fins desta lei, sujeita a aplicação de multa, a critério do Município.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 7º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei.

Miranda, 20 de maio de 2019.

  
**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal

